
Um balanço das transformações democráticas no Centro-Leste Europeu¹

A balance of the democratic transformation in Central-Eastern Europe

Antal Visegrády²

Resumo: Vinte e um anos após o comunismo, é hora de preparar um balanço das transformações democráticas ocorridas no Centro-Leste Europeu (Polônia, Eslováquia, República Tcheca e Hungria). Como o artigo demonstra, tais países não apresentam uma

-
- 1 Tradução de Andityas Soares de Moura Costa Matos e Priscilla Gomes Matias. Os títulos das seções deste artigo são de responsabilidade dos tradutores.
 - 2 Doutor em Direito. Professor Titular de Filosofia do Direito e do Estado na Faculdade de Direito da Universidade de Pécs (Hungria). Professor Visitante na Universidade Estadual de Nebraska (Estados Unidos da América). Membro da Hungarian Political Science Association, da Presidency of the Hungarian Lawyers' Association at County Baranya, da Academy of Language Law e da Internationale Vereinigung für Rechts- und Sozialwissenschaft. Autor de *A bírói gyakorlat jogfejlesztő szerepe* [Judge-made law], 1988; *Eastern european government and politics*, 1990; *Modern jogbölcseletei irányzatok* [Modern direction in philosophy of Law], 1995; *Jogi alaptan* [Introduction to law], 1995; *A jog hatékonysága* [Efficacy of law], 1997; *A short history of hungarian political and legal thought*, 1999; *Angolszász jog és politika* [Anglo-Saxo law and politics], 1999; *A jog- és állambölcselet alapjai*

mudança linear de um ponto da história – o totalitarismo comunista – para outro, qual seja, o da democracia liberal não problemática. Pelo contrário, a economia do “Quarteto de Visegrád”³ é muito frágil, característica derivada da crise financeira mundial. Tais países experimentam de maneira clara e decisiva a constante influência da União Europeia nos seus esforços de democratização da região. Finalmente, o trabalho comprova que o processo de consolidação democrática obteve grande progresso nos países de Visegrád, os quais estão quase no mesmo nível de outros países da pós-transição do Sudeste Europeu e da América Latina. Uma coisa é certa: os antigos países “socialistas” ultrapassaram o ponto de retorno ao antigo sistema.

Palavras-chave: Transições democráticas. Estado de Direito. Europa Central e Oriental.

Abstract: 21 years after communism it is a time to draw up a balance-sheet on the democratic transformations in Central-Eastern Europe (Poland, Slovakia, Czech Republic and Hungary). As the article proves, those do not represent a linear change from one point of history – communist totalitarianism – to another, an unproblematic liberal democracy. On the contrary, the economy of the Visegrád Fours is very fragile, which became by the global financial crisis. Those have most

[*Bares of philosophy of law and state*], 2001; *Jog- és Állambölcselet* [*Philosophy of law and state*], 2002; *Jogi kultúra, jogelmélet, joggyakorlat* [*Legal cultures, legal theory, legal practice*], 2003; *Scandinavian legal realism, 2003*; *Államtan* [*Theory of state*] 2004 e *A jogi szabályozás eredményessége* [*Success of the legal regulation*], 2006.

- 3 Visegrád é uma cidade histórica na qual reinaram os monarcas medievais da Hungria. Em 1991, celebrou-se em tal localidade uma aliança política e econômica entre a República Tcheca, a Eslováquia, a Polônia e a Hungria, o “Quarteto de Visegrád”. Em 2004 esses países passaram a integrar a União Europeia (N. dos T.).

clear and most decisive is the constant influence of the European Union to the democratization efforts in the countries of the region. Finally, the paper argues that the process of democratic consolidation has gone quite far in the Visegrád Countries and they are almost at the same level as the other post-transition countries of Southern-Europe and Latin-America. One thing is for sure: the former “socialist” countries have passed the point from where they could return to the old system.

Key-words: Democratic transitions. Rule of Law. Central and Eastern Europe.

1. Introdução

No início do segundo milênio, encontramos em tempos memoráveis. A história é similar ao oceano. Anos de calmaria, quando ventos leves sopram e as ondas batem contra a costa, alternam-se com momentos de tempestade, quando as ondas se erguem como montanhas e ameaçam engolir a terra. Há também períodos de desenvolvimento calmo e contínuo, assim como tempos de mudanças intensas e agressivas, quando as forças história estouram na superfície. Claro que a história não muda tão rápido quanto o mundo da natureza. Geralmente, toda uma geração precisa desaparecer antes que condições aparentemente petrificadas mudem.

Estamos agora testemunhando um radical ponto de inflexão no Centro-Leste Europeu, o que confere aspectos totalmente novos e diferentes ao continente. Apesar de uma análise detalhada ser possível somente a partir de certa distância histórica, as revolucionárias mudanças políticas representam um desafio real para os estudiosos. Este trabalho analisa a transição pacífica dos países da região do “império” da ditadura para o mundo da democracia. As

questões-chave do estudo são o desenvolvimento e o estado presente e futuro da democracia e do Estado de Direito no Centro-Leste Europeu, conferindo-se especial atenção à Hungria. Tal análise comparativa multidimensional não só ilustra os temas, mas localiza-os sob uma nova perspectiva.

2. A redemocratização no Centro-Leste Europeu

As maiores peculiaridades do desenvolvimento histórico das sociedades do Centro-Leste Europeu – tais como as da República Tcheca, da Eslováquia, da Polônia e da Hungria – são facilmente perceptíveis.⁴ As sociedades eram atrasadas e não se originaram de dentro de seus países. Na verdade, foram formadas na periferia do continente, criando uma permanente desvantagem política, econômica e social em comparação aos centros da Europa Central e Ocidental. Além disso, assumir modelos externos (por exemplo, o do Império Habsburgo) tornou-se uma permanente pressão nesses territórios, politizando todos os aspectos sociais.

A política penetrou em outras esferas dessas sociedades e as politizou, causando desenvolvimento anormal não somente em tais centros de atividade, mas também no sistema político-cultural. Como resultado, apenas alguns elementos do sistema político da Europa Ocidental apareceram nessas regiões, a exemplo de uma versão deformada do parlamentarismo na Polônia e na Hungria. Entre as duas Guerras Mundiais, a Tchecoslováquia era o único Estado

4 Cf. BIBÓ, István. *Válogatott Tanulmányok [Selected papers]*, 1-4, 1986 e 1990; GELARD, Patrick. *Les systèmes politiques des états socialistes*, 1975; KULCSÁR, Kálmán. *A Modernizáció és a Magyar Társadalom [Modernization and the hungarian society]*, 1986; SZÚCS, Jenő. *Les trois Europes*, 1985; VISEGRÁDY, Antal. *Eastern european government and politics*, caps. 2 e 5, 1990; VÖLGYES, Ivan. *Politics in Eastern Europe*, pp. 3-103, 1986; MILACIC, Slobodan (org.). *La réinvention de l'État*, 2003.

que tinha um sistema democrático ao estilo ocidental. Mais uma vez, no período seguinte à Segunda Guerra Mundial, as sociedades do Centro-Leste Europeu desenvolveram-se de acordo com um modelo externo: o stalinismo soviético. As condições históricas e sociais – tanto internas quanto externas – da “construção de novas sociedades” aumentaram a predominância do sistema político e o fenômeno problemático correspondente. A história tem demonstrado que o sistema político socialista não funciona ou então exerce uma pressão tão forte naqueles países que o adotam que, por isso mesmo, não se mostra apto a assegurar sua própria legitimidade política por muito tempo, mesmo em versões reformadas.

Nas décadas recentes, as mudanças políticas nos países do Centro-Leste Europeu incluíram uma revolução, como a que houve na Hungria em 1956, e vários movimentos reformistas, a exemplo dos que tiveram lugar em Praga em 1968 e na Polônia em 1980 e 1981. Na segunda metade da década de 1980, tornou-se claro que um novo sistema político – com um Estado de Direito, a saber, uma democracia parlamentar – seria necessário.

As condições externas para uma mudança democrática desse tipo amadureceram. A política externa do *Premier* Soviético Mikhail Gorbachev assegurou um meio internacional favorável que, claramente se afastando da doutrina de Brezhnev, tornou possível que outros países da Europa Oriental e Central se separassem não somente da zona de influência soviética, mas também do socialismo “real”, o qual provou ser um impasse na história. Em síntese, os regimes autoritários entraram em colapso nos países da Europa Central e Oriental. Na Polônia, o autoritarismo funcionou com elementos típicos de um tipo limitado de pluralismo neocorporativista. Enquanto o regime na Hungria era governado sob a teoria

do paternalismo liberal, seu equivalente na Tchecoslováquia foi mantido sob uma forma autoritária pura.

Não é por acaso que na literatura científica essas mudanças de regime em 1989 e na década de 1990 sejam chamadas de “constitucionais”, “pacíficas” e “suaves”, como se fossem revoluções “negociadas”. As transições polonesa e húngara foram repletas de tratativas entre o governo comunista e as forças oposicionistas, enquanto as transições na Alemanha Oriental, na Tchecoslováquia e na Bulgária foram tipificadas como mobilizações de massa não violentas. Somente a transição política romena baseou-se na força.

A reação em cadeia iniciada pelas mudanças políticas húngaras e polonesas desempenhou um papel importante no desenvolvimento da Tchecoslováquia, da Alemanha Oriental, da Bulgária e da Romênia. Uma similitude entre as transições germano-oriental, tchecoslovaca e búlgara é que os governos comunistas anteriores não estavam dispostos a iniciar reformas políticas até que fosse tarde demais.

As mudanças revolucionárias no Centro-Leste Europeu ocorridas graças ao colapso dos regimes socialistas estão conectadas à mudança mais radical de todo o sistema mundial. Todavia, tais mudanças não podem ser consideradas apenas como mais uma série de transições democráticas. É que elas surgiram após o desaparecimento da ordem mundial da guerra fria – longo ciclo de cinquenta anos que sustentou um sistema mundial bipolar – e a emergência de uma ordem mundial pós-guerra fria, característica de um sistema mundial globalizado e multipolar.

A primeira onda global de democratizações pode ser percebida no padrão de transição da guerra fria, caracterizada por uma dominação unilateral dos Estados Unidos no mundo livre e na ciência política, com seu modelo “eleitoral” de democracia. Depois do fracasso do modelo almondiano

de modernização com ocidentalização mediante rupturas, salientou-se a estabilidade dos sistemas políticos e, com as recentes democracias emergentes, esse novo enfoque foi adotado pela teoria das transições. A segunda onda global de democratizações, qualificada como o modelo pós-guerra fria, começou na América Latina e no Sudeste Europeu. Após tal momento, podemos considerar a Europa Central como o terceiro estágio da segunda onda global de transições democráticas, sendo a Europa Oriental o quarto.

Os partidos políticos da região ainda eram capazes de se inspirar na experiência de outros países durante a mudança de regime. Os partidos de oposição húngaros tomaram emprestado a experiência da Mesa de Negociações Polonesa enquanto os partidos de oposição da Alemanha Oriental se inspiraram em ambas as experiências. Na Hungria, o partido comunista anterior – o Partido dos Trabalhadores Socialista Húngaro – assumiu um novo nome – o Partido Socialista Húngaro – e entrou na arena política com uma nova face. Os partidos comunistas da Polônia, da Alemanha Oriental e da Bulgária seguiram esse exemplo.

Algumas características da transição húngara talvez sejam úteis não só para os países da região, mas também para instruir Estados ao redor do mundo.⁵ Como resultado da consolidação do poder de Gorbatchev, a Hungria foi guiada para a mudança pelo “empurrão” das transformações ocorridas em Moscou e pela “receptividade” ocidental. As duas condições prévias mais importantes para tanto foram a desintegração do partido estatal e o surgimento de uma disputa interna, aberta no seio da elite política e econômica. Um

5 Cf. BRUSZT, László. The negotiated revolution of Hungary. In: SZOBOSZLAI, György (org.). *Democracy and political transformation*, 213, pp. 224-225, 1991; BIHARI, Mihály. *Magyar Politika: 1944-2004 [Hungarian politics: 1944-2004]*, 2005.

terceiro pré-requisito consistiu na “remoção do tampão” do sistema autoritário, o que abriu caminho para a organização política da sociedade civil. Uma quarta condição preliminar residiu na pacificação dos aparatos partidários, com a separação do aparelho estatal e a estrutura dos partidos, abolindo-se a nomenclatura. Finalmente, a quinta condição preliminar para a mudança foi uma transformação radical na orientação política da sociedade. Tal circunstância manifestou-se na repulsa popular em relação à legitimidade da regra do partido único e a aceitação dos grupos de oposição emergentes.

As jovens democracias do Centro-Leste Europeu desejam genuinamente aprender com os duzentos anos de experiência constitucional e democrática dos países da Europa Ocidental e dos Estados Unidos da América. Obviamente, o Estado Democrático de Direito na região da Europa Central assume formas que refletem as tradições e a cultura dos respectivos países.⁶

O impulso da Europa Ocidental e sua forma de democracia é sentida no Centro-Leste Europeu. Há fortes e tradicionais vínculos entre a Polônia e a França, entre a República Tcheca e alguns Estados da Europa Ocidental e entre a Hungria e a Alemanha. Portanto, é compreensível a adoção, pelo Centro-Leste Europeu, das instituições baseadas nos modelos encontrados na Europa Ocidental.

6 Cf. LETOWSKA, Ewa. *Von den Schwierigkeiten der postsozialistischen Ländern auf dem Wege zum Rechtsstaat am Beispiel Polen*. *Recht in Ost und West* 37/1993/7, pp. 219-223; MALEOWSKI, Jiri. *Der Aufbau des Rechtsstaate in der Tschechoslowakei*. *Recht in Ost und West* 37/1993/1, pp. 12-17; VISEGRÁDY, Antal. *Transition to democracy in Central and Eastern Europe: experience of a model country-Hungary*. In: *Winds of change*. Williamsburg: Institute of Bill of Rights Law, pp. 69-89, 1993.

3. Estado de Direito e democracia no Centro-Leste Europeu

Com o colapso do sistema socialista em 1989 e 1990, forças opositoras se unificaram em seu desejo de introduzir no Centro-Leste Europeu estruturas sociais similares às que vinham funcionando por longo período na Europa Ocidental e nos Estados Unidos da América. Entretanto, é uma outra questão a de se saber quais medidas deveriam ser tomadas para seguir tal desenvolvimento e, por outro lado, quais reivindicações poderiam ser realizadas em um ou dois anos e quais delas necessitariam de uma década ou mais para serem executadas. A discussão seguinte analisa as questões-chave para uma transição democrática – tais como as noções de Estado de Direito e de democracia – tendo em vista as perspectivas históricas do Centro-Leste Europeu, em especial a da Hungria.

O termo “Estado de Direito” têm sido aplicado essencialmente a dois sistemas: ao *Rechtsstaat* e ao *rule of law* anglo-saxão. O *Rechtsstaat* (em sentido formal) apareceu principalmente na teoria jurídica alemã e, em certa dimensão, no Centro-Leste Europeu. Em essência, nesse sistema as funções administrativas de governo são exercidas de acordo com normas jurídicas.⁷ O segundo sistema apareceu depois da Segunda Guerra Mundial, aproveitando as lições aprendidas com o Terceiro Reich alemão e, em menor medida, com o sistema político stalinista. Essa segunda variante interpreta o Estado de Direito como um valor substancial, sendo que suas feições características se mostraram primeiramente no princípio jurídico do Estado de Direito anglo-saxão. A mais importante diferença entre os dois modelos é que no

7 LABAND, Paul. *Das Staatsrecht des Deutschen Reiches*: 1876-82, 1963.

Rechtsstaat formal o Estado é o elemento primário, sendo governando de acordo com as leis. O governo mediante a ação legal é uma feição característica.⁸ Em seu sentido substancial, no “Estado de Direito” do *rule of law* a lei é o elemento primacial, sendo o governo efetuado *sub lege*.⁹

Não seria falso afirmar que na Europa Oriental – Polônia Oriental, Hungria histórica e Sul da Hungria histórica – nenhuma concepção de Estado de Direito apareceu tanto na teoria como na prática. A ideia de restrição do poder dominante por meios jurídicos era inconsistente em relação às tradições políticas e legais bizantinas difundidas no Leste europeu. Uma tal restrição também era incompatível com a cultura política oriental que, em diversas ocasiões e de diferentes maneiras, igualmente influenciou o desenvolvimento político dessa região. Para a Europa Oriental, o Estado de Direito significava vontade soberana sob forma jurídica.¹⁰ Para a Hungria, contudo, essa interpretação jurídica da Europa Oriental não era familiar. A explicação histórica para tanto é que o sistema legal e a cultura jurídica húngaros, assim como os sistemas jurídicos ocidentais, foram baseados no direito romano. A ideia de Estado de Direito surgiu relativamente cedo – já no séc. XIII – no pensamento jurídico húngaro, mas o desenvolvimento jurídico posterior ao compromisso de 1867 com os austríacos foi essencialmente construído com fincas na ideia de Estado de Direito formal, pelo menos até a Primeira Guerra Mundial. Desse momento em diante, a Hungria basicamente estabeleceu um sistema jurídico simi-

8 Cf. BOBBIO, Norberto. *The future of democracy: a defense of the rules of the game*. Trans Roger Griffin, 1987; TREBILCOCK, Michael T.; DANIELS, Ronald J. *Rule of law: reform and development*, 2008.

9 BRACTON, Henry. *De legibus et consuetudinibus Angliae*. Ed. George E. Woodbine, 1915.

10 KULCSÁR, Kálmán. Lehet-e Jogállam Magyarországon [The possibility of rule of law in Hungary]. In: *Jogrendszerünk a XX. Század Végén* 7, 1990.

lar ao da Europa Central. Apesar disso, nas cinco décadas seguintes à Segunda Guerra Mundial, o modelo político “socialista” e o pensamento jurídico da Europa Oriental foram impostos à Hungria. Isso desmantelou, com sucesso, a rede institucional do Estado de Direito. Pode-se distinguir dois períodos distintos na atitude do pensamento político marxista e da ciência jurídica para com o problema do “Estado de Direito”. A literatura das décadas de 1950, de 1960 e até mesmo de 1970 caracterizou-se pela refutação categórica do “Estado de Direito”, substituindo-o pelas instituições da legalidade socialista.

Já em 1988-89, ao contrário, os cientistas políticos combinaram ideias do Estado Socialista e do Estado de Direito, argumentando em favor do resultante Estado Socialista de Direito, analisadas as condições para sua realização e teorizada a organização de suas salvaguardas político-jurídicas.¹¹ Eles definiram os critérios de um Estado Socialista de Direito, que seria um Estado democrático com separação de poderes, governado por uma Constituição, que funcionaria mediante processos constitucionais e administrativos, havendo real independência para os magistrados, com o que se desenvolveria o princípio da autonomia, se efetivaria o Estado de Direito, se garantiria direitos humanos e civis mediante uma legislação abrangente, as instituições democráticas se fortaleceriam e a ordem jurídica realizaria as condições para uma regulação legal confiável, auxiliando no desenvolvimento da cultura jurídica dos cidadãos. Consequentemente, se um país socialista incorporasse tais elementos na organização de

11 Cf., e.g., FICZERE, Lajos. Szocializmus és Jogállamiság [Socialism and rule of law]. In: 3 *Jogtudományi Közöny*, 105, 1988; MOLLNAU, Karl A. Selbstverständnis der Rechtswissenschaft und Sozialer Rechtsstaat. In: 1 *Neue Justiz* 2, 1990; PÉTERI, Zoltán. A Jogállamiságról [The problems of rule of law in the Soviet Union]. In: *Dolgozatok az Állam- és Jogtudományok Köréből*, 157, 1989.

seu Estado e sistema jurídico ou melhorasse suas instituições existentes nessa direção, isso o qualificaria como um “Estado Socialista de Direito”.

As enormes mudanças recentemente ocorridas na região colocaram a realização de uma democracia parlamentarista na agenda, para assim facilitar as transições políticas pacíficas de um sistema de partido único para um sistema multipartidário e de um Estado-partido ao Estado de Direito. Ao realizar a transição para o Estado de Direito, os partidos do Centro-Leste Europeu tiveram que lançar mão de experiências próprias de diversos tipos de Estado de Direito que se desenvolveram de maneiras muito diferentes. Ao mesmo tempo, tiveram que prestar atenção nas características históricas, políticas, sociais e econômicas distintivas de seus Estados e regiões.

Todas as Constituições das novas democracias declaram que elas pertencem ao mundo do Estado de Direito. O art. 2º da Constituição Polonesa dispõe que: “A República da Polônia é um Estado Democrático Constitucional que pratica o princípio da justiça social”. De acordo com o art. 1º, seção 1 da Constituição Tcheca: “A República Tcheca é um Estado Constitucional soberano, unificado e democrático, baseado no respeito às liberdades e aos direitos humanos e dos cidadãos”. A Constituição Eslovaca também fixa que: “A República Eslovaca é um Estado Constitucional soberano e democrático” (art. 1º, seção 1). Finalmente, a Constituição Húngara declara que: “A República da Hungria é um Estado Constitucional independente e democrático no qual todo o poder pertence ao povo” (art. 2º, seções 1 e 2).

Havia e ainda há um forte comprometimento das elites dominantes com o Estado de Direito e a democracia, assim como um vigoroso apoio por parte da grande maioria da população, de acordo com pesquisas de opinião pública

ou sociológicas. Esse engajamento em relação ao Estado de Direito decorre de vivências comunistas passadas e de um robusto elemento na tradição negativa de sociedades pós-comunistas devido a experiências negativas com o Estado de privilégios.

Todavia, essa estrutura ideal de Estado de Direito é apenas um modelo, não existindo na realidade política e social das sociedades democráticas desenvolvidas. Em certas sociedades, alguns elementos estão mais próximos das características do modelo; já outras não estão em contato tão próximo. O modelo do Estado de Direito poderia servir como um padrão para a avaliação da realidade social em perspectiva comparativa, mas a questão é: tal modelo possui uma caracterização universal? Deveriam todos os países que tentam estabelecer Estados democráticos regidos pelo direito fazerem nascer todos os elementos do modelo de Estado de Direito ou é possível desenvolver estratégias individuais para a implementação do Estado de Direito levando em conta problemas e tradições locais? Se a resposta à segunda questão for positiva, quais são os elementos cruciais para a estratégia de implementação do Estado de Direito nos países pós-comunistas? Uma pergunta mais específica seria: Considerando que o peculiar tipo de normatividade gerado pela sociedade pós-comunista é mais próxima do tipo de sociedade *Gemeinschaft* do que do moderno tipo *Gesellschaft*, conforme descrito por Ferdinand Tönnies, é possível implementar leis impessoais e o Estado de Direito em tais sociedades?¹²

Um dos elementos que acompanham a administração diária da transição é lidar com as discrepâncias, as tensões e os antagonismos que se seguiram e que surgem inevitavel-

12 CZARNOTA, Adam Czarnota. Meaning of rule of law in postcommunist society. In: *Rule of law: Rechtstheorie Beiheft*, n. 17, Berlin, 1997.

mente. Como uma questão factual, a materialização sucessiva desses conflitos em uma ou em outra forma – historicamente, tal se devia ao acaso – se dá hoje dentro do esquema. O sistema moldado sobre o ideal de Estado de Direito e de democracia constitucional reage uniformemente a atos diferentes, responde de forma homogênea a desafios heterogêneos, com passos parciais efetivados em virtude de movimentos também parciais, algumas vezes até pressionados por necessidades casuais, sem qualquer capacidade de controlar os resultados finais. Esse é o motivo pelo qual tal sistema é especialmente duvidoso, arriscando-se seriamente a se expor a efeitos autocorruptivos, a recorrer apenas a instrumentos rotineiros, a técnicas e respostas do estoque de significados postos sob o rótulo do “Estado de Direito”, estrutura que originariamente pode ter sido projetada e calibrada para uso em condições de normalidade.¹³

Vejam os primeiros passos do Estado de Direito na Polônia.¹⁴

Sem dúvida, o direito desempenha um importante papel no processo de transformação. A revolução na Polônia apresentou características jurídicas por meio do *Round Table Agreement*. Por um lado, tal acordo entre as elites abriu novas esferas na vida social e política e, por outro, delineou o ambiente para manipulações envolvendo possíveis ações políticas dentro dos limites da legalidade e da continuidade jurídica. Um dos resultados dessa situação foi a parcial deslegitimação de uma nova ordem social. Apesar do acordo acima descrito, desde 1989 vem ocorrendo na Polônia uma crescente tensão dentro das elites políticas no que diz respeito à opção por uma justiça substancial ou uma justiça procedimental. Ambas possuem suas próprias limitações

13 VARGA, Csaba. *Transititon to rule of law*, 1995.

14 CZARNOTA, *op.cit.*, pp. 192-193.

na implementação da impessoalidade do direito na Polônia:

1. A primeira linha, característica da justiça substancial, sublinha sua confiança no direito, trabalha contra a estabilidade da lei e poderia gerar impactos na criação de um tipo particular de cultura jurídica incompatível com o Estado de Direito, entendido como limitação jurídica imposta ao poder político. O resultado de uma estratégia assim será a destruição do acordo procedimental e do novo legalismo.
2. A segunda orientação – justiça procedimental – aceita as condições estruturais existentes baseadas na informalidade. Mais especificamente, ela legitima formalmente o *status* legal especial de grupos de particulares conectados ao regime anterior.

O Estado de Direito significa não somente ordem constitucional baseada em certos princípios jurídicos que limitam o exercício do poder estatal, mas também a existência e o funcionamento das instituições que mantêm as normas reconhecidas.

Quando as cortes constitucionais da região se estabeleceram, as experiências dos Estados Unidos da América e da Europa Ocidental foram consideradas. Às cortes constitucionais não foram confiadas missões claramente definidas, já que, devido ao contexto histórico de sua formação, elas possuíam uma excepcional liberdade para afirmar seu lugar na ordem constitucional.

A Corte Constitucional Húngara desempenhou e desempenha um papel histórico na transição para o Estado Democrático. Questões de incompatibilidade entre a Constituição democrática e as disposições legais postas em vigor no regime anterior são frequentemente deduzidas diante da Corte Constitucional, mas somente em intervalos fragmen-

tados e aleatórios. Como resultado, a Corte Constitucional ab-roga regulações selecionadas que são inconstitucionais, ao invés de fazer declarações a respeito da questão mais ampla concernente à validade da legislação pré-revolucionária.

A Corte Constitucional também mantém a tradição da declaração de inconstitucionalidade por razões formais. Sob a Lei de Sufrágio, aqueles que permaneciam no exterior no dia da votação eram impedidos de votar. Argumentando que um direito fundamental foi restringido por uma simples lei e não por um ato de força constitucional, a Corte considerou tal lei como uma limitação ao direito constitucional de voto.¹⁵

Na Eslováquia, a ordem jurídica também apresenta certo número de leis válidas que advêm do período comunista pré-1989. Sua prioridade é provavelmente integrar o direito mediante o procedimento posto pelo Conselho Nacional da República Eslovaca por meio da conhecida Lei nº 44/1989 do Código de Leis. Tal lei ainda não foi submetida a mudanças substanciais, não obstante tenha sido parcialmente alterada. Ela pode ser utilizada como um impressionante instrumento de controle parlamentar dos trabalhos do governo, mostrando-se inconstitucional em alguns dispositivos, tal como quando confere ao Parlamento a competência para abolir um regulamento governamental por resolução própria, muito embora tal competência decorra *ex constitutione* e tenha sido, sem dúvida nenhuma, confiada à Corte Constitucional criada em 1993. A esse respeito – não obstante a Corte Constitucional da República Eslovaca ser uma autoridade judicial e independente voltada para a proteção da constitucionalidade – não há possibilidade de se finalizar um caso se ele for retomado pelo autor do pedido. Tal pode ser demonstrado no caso do pedido feito pelo governo no

15 SÓLYOM, László. *Az alkotmánybírászkodás kezdetei Magyarországon [The beginnings of constitutional jurisdiction in Hungary]*, 2001.

outono de 1994, o qual foi retomado: essa medida foi vista como uma providência efetivada sob a salvaguarda do princípio da disposição, conforme a decisão publicada sob o nº 4.994 na Coleção de Resultados e de Decisões da Corte Constitucional da República Eslovaca de 1993-1994.¹⁶

É bem sabido que a realização do Estado Constitucional de Direito depende não só de regulamentação jurídica, mas também de elementos sociais, políticos e culturais. Dentre todos esses, gostaria de enfatizar apenas um: a existência e a efetividade do Estado de Direito gira em torno de sua habilidade de assegurar a pessoa humana e a liberdade, aqui e agora, no Centro-Leste Europeu. A obrigação mais importante dos legisladores, aplicadores da lei e juristas é proteger a satisfação humana no Estado de Direito, para assim salvaguardar a humanidade e os valores inerentes ao direito.

4. Entre a transição e a consolidação

Quando se fala sobre “transição” neste artigo, temos em mente a transição dos países do Centro-Leste Europeu do socialismo para regimes democráticos pluralistas baseados em economias de mercado, com especial referência ao período de transição da Hungria nos anos noventa, algumas vezes chamado de “revolução do Estado de Direito” pelos membros da Corte Constitucional Húngara, com o que se referem à direção e à larga escala das mudanças. De fato, alguns ainda sentem falta da “revolução real”, ou seja, sangue nas ruas e crânios em meio ao pó.

Transição é o período que transcorre entre a demolição do antigo sistema e a construção de um novo.¹⁷ A transição

16 BRÖSTL, Alexander. Challenges to the Rechtsstaat: model in Slovakia. In: *Rule of law: Rechtstheorie Beiheft*, n. 17, Berlin, 1997, p. 322.

17 O'DONNELL, G; SCHMITTER, P. C. *Transitions from authoritarian rule*:

em direção à democracia pode ser considerada realizada com êxito quando os envolvidos concordaram com as regras democráticas, aceitando a nova Constituição, as primeiras eleições livres etc. A essência da *consolidação* radica-se na definição e na consideração das regras básicas da concorrência democrática.¹⁸ Implicitamente, ela pode se iniciar somente quando a transição for concluída com sucesso! A democracia consolidada no sentido minimalista global significa que a atitude dos atores políticos corresponde aos requisitos mínimos característicos dos procedimentos democráticos.

No início – em algum momento do final de 1989 – tudo aparentava ser simples e óbvio. Parecia, naquele ponto, que tudo aquilo que existia até então chegou ao fim e um período de transição estava para começar, sendo igualmente nítido que algo completamente diferente estava prestes a se iniciar e a se realizar. Esse estado final de coisas foi pensado para ser diametralmente oposto àquele anterior à transição. Parecia estar claro o que deveria chegar ao fim e o que deveria começar: eis as características daquele momento. Agora – logo depois da quinta eleição livre e do 16º ano de transição – tudo parece ser uma transição infinita na qual o ponto de partida, o fim, o grau e os indicadores do progresso dão lugar a debates contínuos e renovados. Os conceitos de “avanço” e “retrocesso” tornaram-se obscuros no sentido de “passo adiante” e “recuo”. Ao mesmo tempo, temos o sentimento de *déjà vu* ao nos lembrarmos da anterior transição do capitalismo para o socialismo. O processo de transição não é somente o meio de criação de um novo regime político, mas também de uma nova ordem social!¹⁹

tentative conclusions about uncertain democracies, 1986,

18 DI PALMA, G. *To craft democracies*, 1990.

19 SZABÓ, Miklós. Transitions into the rule of law. In: *Rule of law: Rechtstheorie Beiheft*, n. 17, Berlin, 1997.

Ao examinarmos a transição para a democracia, teremos que afirmar que as novas instituições democráticas da Europa Central e Oriental têm funcionado com pouco ou moderado sucesso. De fato, em muitas partes da Europa Oriental a democracia sofre contínuos riscos de colapso. Na Europa Central, onde a democracia tem tido mais sucesso, nota-se, todavia, que há uma completa diferença entre estabelecer instituições democráticas e desenvolver culturas e tradições democráticas, o que exige tempo.

A tarefa histórica comum dos países do Centro-Leste Europeu é estabelecer a democracia tanto nas instituições quanto nas almas, ou seja, na cultura política. Isso significa mais que mera legislação ou criação de organizações e instituições. Trata-se da criação política da nação. A vitória dos novos governos democráticos no Centro-Leste Europeu requer um novo programa de promoção da democracia. Nesses países, o estabelecimento de regimes democráticos não pode ser forçado ou seguir um único exemplo; ao contrário, precisa ser diverso, escolhido livremente e aprofundado.

A Hungria está no segundo período de transição, quando os elementos do velho e do novo sistema subsistem em conjunto, combinando-se e colidindo uns com os outros. Um bom exemplo disso é o desenvolvimento de um dos pilares da democracia pluralista, qual seja, o processo de formação de partidos.

No outono de 1988, a formação ilimitada de partidos foi característica. Um ano e meio depois, as eleições não somente limitaram o processo de formação partidária, mas o estancaram em alguns aspectos. Após a quinta eleição, cinco partidos permaneceram. Sua atividade e presença diária no Parlamento e sua contínua publicidade política demonstram que o sistema multipartidário está trabalhando para garantir a democracia.

Como a atenção pública se voltou para o trabalho parlamentar, a existência dos partidos foi subordinada em alguns aspectos àquilo que eles podiam alcançar e produzir na luta parlamentar cotidiana. Os partidos existentes precisam aprofundar e estender suas bases sociais e novos partidos têm que emergir para preencher as fissuras.

Eis o ponto que podemos ver como a principal diferença entre a formação de partidos na Europa Ocidental e na Hungria. Na tradição da Europa Ocidental – principalmente na anglo-saxônica, na francesa e na alemã – há não apenas tendências para a grande formação dos partidos, mas o sistema partidário gradualmente perde sua função política direta. Assim, por um lado, mecanismos corporativos livres da política passam a existir. Por outro lado, os próprios partidos passam por uma fase de “despolitização”. Em essência, isso os leva a conhecer não apenas as tarefas políticas necessárias para a integração da sociedade, mas também as econômicas, as profissionais, as eletivas e as pragmáticas.

Tais modificações não ocorreram nos sistemas partidários húngaros históricos. Para eles, a política sempre foi política e não havia outro modo de integrar a sociedade desenvolvida dentro dos partidos. Ademais, nenhum de tais mecanismos corporativos surgiu de maneira que pudesse iluminar os partidos políticos e assim realizar a complexa tarefa de integração não-política da sociedade. A história húngara não possui uma tradição estabelecida para o desenvolvimento e a representação econômica dos interesses da sociedade, o que começa a ganhar forma somente no novo sistema.

O sistema atual é amplamente representado por partidos que têm funções políticas.²⁰ Contudo, a democracia exige

20 Cf. KÉRI, László. *Összeomlás után* [After the collapse], 1991, pp. 78-87; TÖKÉS, Rudolph L. *A Második átmenet politikája Magyarországon* [The

outros requisitos além do pluralismo: a operacionalização humana do poder, os mecanismos de controle, a publicidade política e a garantia de oportunidades para a participação. Devemos construir a democracia não somente com base nas instituições, nas organizações e nas leis, mas também dentro de nós mesmos. Sem respeito a valores morais e políticos, não há política moral e muito menos uma nação política a ser erguida. A democracia tem que ser construída nas almas, nas emoções e na vida cotidiana. Só uma democracia baseada em práticas morais e cotidianas pode ser forte.²¹

Na arena política cotidiana, os conflitos, as conciliações, a tomada de decisões e os processos de busca de acordos nos espaços comerciais – além do subsistema político – talvez moldem as normas, a ética e a cultura de politização democrática, com o que o povo pode claramente entender as vantagens da democracia.²² Tudo isso deve ser acompanhado pelo treinamento político-jurídico dos cidadãos. Nos regimes socialistas anteriores, a despolitização do povo resultou na concentração da maioria da população na seara da vida privada.

A democracia não pode ser proclamada pelas leis: a democracia precisa de democratas! Uma importante tarefa das jovens democracias do Centro-Leste Europeu consiste em planejar um sistema que eduque os cidadãos para serem “democratas”, dado que tal sistema caminha de mãos dadas com o tipo de instrução que suas crianças recebem. Ademais, as instituições educacionais e a mídia devem se esforçar para

politics of the second transition in Hungary]. In: *Magyarország Politikai Évkönyve*, n. 305, 1991; *Rechtsstaat: Ursprung und Zukunft einer Idee. Rechtstheorie Beiheft*, 1993.

- 21 BIHARI, Mihály. *Magyar Politika: 1944-2004* [*Hungarian politics: 1944-2004*], 2005.
- 22 FRICZ, Tamás. Rendszerlehetőségek Magyarországon [*System-possibilities in Hungary*]. In: 10 Valóság 1, 1991.

esclarecer e aumentar a conscientização acerca da natureza da democracia parlamentar, do Estado de Direito, dos direitos humanos e civis e da cultura político-jurídica democrática. Se os cidadãos tomarem conhecimento, de maneira profunda, acerca da ordem do nosso Estado Constitucional Democrático, bem como dos erros do passado e dos anseios do futuro, sua atividade política, seu senso de responsabilidade e sua disposição para a cooperação irão aumentar e eles estarão dispostos a fazer sacrifícios, caso seja necessário.

A esse respeito, penso que podemos contar com especialistas americanos e euro-ocidentais, programas e treinamento extensivo de professores, advogados e outros profissionais. Uma questão muito importante nas novas democracias é como promover um desenvolvimento econômico equitativo e conter a inquietação social. Para tanto, os países do Centro-Leste Europeu precisam de um novo tipo de democracia e não só de uma nova democracia.²³

O Centro-Leste Europeu espera estabelecer um eficiente mecanismo de regulação de conflitos e de gerenciamento de crises baseado em um enorme consenso nacional e em direitos de participação. Na transição democrática do Centro-Leste Europeu, um modelo formalístico ou procedimental de democracia não funcionaria bem e certamente alienaria as pessoas da política. O povo desses países precisa de um comprometimento claro do novo Estado democrático, que deve habilitar todos os cidadãos no que concerne ao pleno exercício de direitos políticos democráticos. Assim, o Estado deve fornecer-lhes todas as pré-condições sociais e econômicas para tanto.

23 ÁGH, Attila. Transition to democracy in East-Central Europe: a comparative view. In: *Democracy and political transformation*, 1991.

René Marcic adequadamente aduziu que o Estado constitucional e a democracia têm raízes comuns.²⁴ Uma forma de governo constitucional controlada pelo poder supremo do povo garante que o Estado de Direito e os direitos humanos sejam verdadeiramente realizados. O Estado de Direito precisa ser democrático tanto em seu conteúdo quanto em sua atuação. Os governos do Centro-Leste Europeu devem proteger a democracia e impedir o fracasso do Estado de Direito.

5. Conclusões

Os países do Centro-Leste Europeu têm se consolidado por vinte e um anos e com certeza ainda há muito que se consolidar.

As práticas políticas, econômicas e psicológicas desenvolvidas durante os quarenta anos de comunismo revelaram-se como barreiras muito maiores para um rápido “retorno” à Europa do que parecia em 1989. Uma coisa certa é: os países do Centro-Leste Europeu ultrapassaram o ponto de onde eles poderiam retornar ao antigo sistema. As novas Constituições dos países do Centro-Leste Europeu suportaram completamente o processo de estabilização e de consolidação como fatores legitimadores. Compartilhamos a opinião daqueles que acreditam que o processo de consolidação democrática ocorreu muito bem nos países de Visegrád. Eles estão quase no mesmo nível de outros países do Sudeste Europeu e da América Latina pós-transição.²⁵ Entretanto, a herança totalitária pós-comunista realmente não favorece a democratização.

24 MARCIC, René. Art demokratie. In: *Katolisches Soziallexikon*, n. 138, 1964.

25 PLASSER, F. et alii. *Democratic consolidation in East-Central Europe*, 1998.

A principal diferença entre as transições do Sudeste e do Centro-Leste Europeu é que, enquanto os ex-soldados desapareceram imediatamente do cenário tão logo a democracia se estabeleceu, nestes últimos as reformas comunistas desempenharam um papel importante e às vezes negativo na construção dos novos sistemas.

Ao mesmo tempo, é importante salientar que a *consolidação não consegue garantir* a imunidade da democracia perante as crises políticas, as tensões étnicas e outros eventos potencialmente desestabilizadores. Já a tese de que a transição política é impossível sem a prévia e bem sucedida transição econômica é comprovadamente falsa. A Polônia, a Hungria e a República Tcheca são democracias estáveis cujos governos estão lutando contra o desemprego, a pobreza etc.

Há semelhanças no processo de democratização dos países do Centro-Leste Europeu que fazem com que seja possível se falar de um modelo pós-comunista *sui generis*.²⁶ As características desse modelo são as seguintes, entre outras:

- tranquilidade da transição;
- continuidade jurídica intacta;
- total comprometimento no âmbito do Estado de Direito, instituído de modo contínuo à medida que seu arranjo formal e suas garantias em construção são desenvolvidas;
- caráter e prestígio – incontestados e não questionados – do estabelecimento constitucional democrático;

26 Cf. especialmente KALDOR, Mary; VEJVODA, Ivan. Az Európai Unióhoz csatlakozás feltételei: demokratizálás a közép- és kelet-európai országokban [Conditions of going to the EU: democratization in the Central and Eastern European Countries]. In: Politikatudományi Szemle, n. 3, 1997; VARGA, Csaba, op.cit.; VISEGRÁDY, Antal. Political and legal culture of the new democracies of Central-Eastern Europe: In. MILACIC, Slobodan (org.). La réinvention de l'État, 2003.

- não se trata somente do respeito dedicado à tradição democrática, havendo também transições em direção ao mercado, da guerra fria à paz, à era da informação e, em vários países (Estados Bálticos, Eslovênia, República Tcheca e Eslováquia), a novas formas de estatalidade;
- partidocracia (Sartori);
- fraqueza da cultura política;
- problemas relativos a direitos individuais e coletivos das minorias;
- certas tensões da transição contribuíram para o rápido desapontamento com a política;
- explosão dos esforços em nível local, tal como demonstra o progressivo aumento do número de pequenas e de médias empresas.

Os pesquisadores têm dedicado pouca atenção à dimensão internacional da transição e da consolidação democrática no Centro-Leste Europeu, com exceção do papel desempenhado por Gorbatchev. A correspondência internacional desempenha um papel muito mais importante nas transições do Centro-Leste Europeu do que desempenhou anteriormente no Sudeste Europeu e na América Latina.²⁷ A razão disso é, em parte, porque as transições políticas e econômicas são simultâneas.

Talvez mais clara e decisiva seja a constante influência da União Europeia nos esforços democráticos dos países da região. Quando os países afetados tomaram as medidas necessárias para a adesão, acabaram influenciando o desenvolvimento da consolidação democrática de diferentes ma-

27 KOPECKÝ, Petr; MUDDLE, Cas. Mire tanít minket a kelet-európai irodalom a demokratizálódásról (és viszont)? [What can we learn from the East European literature on democratization?] In: *Politikatudományi Szemle*, n. 3, 2000.

neiras. Por um lado, positivamente, a partir do momento em que os países afetados aceitam a nova realidade e se adaptam aos novos objetivos; por outro lado, negativamente, porque as diferenças entre as necessidades da União Europeia e as demandas dos cidadãos tornaram-se mais visíveis.

Durante os sete últimos anos desde a histórica ampliação da União Europeia, tornou-se óbvio que a economia dos países recém-chegados é muito frágil, o que foi agravado pela crise financeira mundial. Assim, Bruxelas espera certas “reformas” por parte dos novos membros, medidas essas que não são do interesse dos cidadãos em sentido estrito.

O Quarteto de Visegrád – sem nenhuma exceção – levou para o túmulo as crises políticas internas, tais como tumultos, problemas governamentais, conflitos étnicos, retirada do Estado de alguns setores, situação da saúde pública, desemprego, prevenções contra a União Europeia etc.

Os antigos países socialistas do Centro-Leste Europeu estão vivendo os seus anos mais difíceis desde a mudança de sistema e é de se temer que tal circunstância gerará efeitos ao longo do tempo. Uma coisa é certa: Bruxelas não pode resolver tudo por eles.

Referências

ÁGH, Attila. Transition to democracy in East-Central Europe: a comparative view. In: Democracy and political transformation. Budapest: Hungarian Political Science Association, 1991.

BIBÓ, István. *Válogatott Tanulmányok [Selected papers]*, 1-4, 1986 e 1990.

BIHARI, Mihály. *Magyar Politika: 1944-2004 [Hungarian politics: 1944-2004]*. Budapest: Osiris, 2005.

BOBBIO, Roberto. *The future of democracy: a defense of the rules of the game*. Trad. Roger Griffin. Minneapolis: University of Minnesota, 1987.

BRACON, Henry. *De legibus et consuetudinibus Angliae*. Ed. George E. Woodbine, 1915.

BRÖSTL, Alexander. Challenges to the Rechtsstaat: model in Slovakia. In: *Rule of law: Rechtstheorie Beiheft*, n. 17. Berlin: Duncker & Humblot, 1997.

BRUSZT, László. The negotiated revolution of Hungary. In: SZOBOSZLAI, György (org.). *Democracy and political transformation*. Budapest: Hungarian Political Science Association, 1991.

CZARNOTA, Adam. Meaning of rule of law in postcommunist society. In: *Rule of law: Rechtstheorie Beiheft*, n. 17. Berlin: Duncker & Humblot, 1997.

DI PALMA, G. *To craft democracies: an essay on democratic transitions*. Berkeley/Los Angeles: University of California, 1990.

FICZERE, Lajos. Szocializmus és Jogállamiság [Socialism and rule of law]. In: *3 Jogtudományi Közöny*, 1988.

FRICZ, Tamás. Rendszerlehetőségek Magyarországon [System-possibilities in Hungary]. In: *10 Valóság 1*. Budapest: Corvinus University of Budapest, 1991.

GELARD, Patrick. *Les systèmes politiques des états socialistes*. Paris: Cujas, 1975.

KALDOR, Mary; VEJVODA, Ivan. Az Európai Unióhoz csatlakozás feltételei: demokratizálás a közép- és kelet-európai országokban [Conditions of going to the EU: democratization in the Central and Eastern European Countries]. In: *Politikatudományi Szemle*, n. 3, 1997.

KÉRI, László. *Összeomlás után [After the collapse]*. Budapest: Kossuth Publishing House, 1991.

KOPECKÝ, Petr; MUDDLE, Cas. Mire tanít minket a kelet-európai irodalom a demokratizálódásról (és viszont)? [What can we learn from the East European literature on democratization?] In: *Politikatudományi Szemle*, n. 3, 2000.

KULCSÁR, Kálmán. *A Modernizáció és a Magyar Társadalom [Modernization and the hungarian society]*. Budapest: Magvető, 1986.

KULCSÁR, Kálmán. Lehet-e Jogállam Magyarországon [The possibility of rule of law in Hungary]. In: *Jogrendszerünk a XX. Század Végén* 7, 1990.

LABAND, Paul. *Das Staatsrecht des Deutschen Reiches: 1876-82*. Berlin: Walter de Gruyter, 1963.

LETOWSKA, Ewa. *Von den Schwierigkeiten der postsozialistischen Ländern auf dem Wege zum Rechtsstaat am Beispiel Polen*. *Recht in Ost und West* 37/1993/7.

MALEOWSKI, Jiri. *Der Aufbau des Rechtsstaate in der Tschechoslowakei*. *Recht in Ost und West* 37/1993/1.

MARCIC, René. Art demokratie. In: *Katolisches Soziallexikon*, n. 138, 1964.

MILACIC, Slobodan (org.). *La réinvention de l'État*. Bruxelles: Bruylant, 2003.

MOLLNAU, Karl A. *Selbstverständnis der Rechtswissenschaft und Sozialer Rechtsstaat*. In: 1 *Neue Justiz* 2. Baden-Baden: Technische Universität Bergakademie Freiberg, 1990.

O'DONNELL, G; SCHMITTER, P. C. *Transitions from authoritarian rule: tentative conclusions about uncertain democracies*. Baltimore: The Johns Hopkins University, 1986.

PÉTERI, Zoltán. A Jogállamiságról [The problems of rule of law in the Soviet Union]. In: *Dolgozatok az Állam- és Jogtudományok Köréből*, 157, 1989.

PLASSER, F. *et alii*. *Democratic consolidation in East-Central Europe*, 1998.

RECHTSSTAAT: Ursprung und Zukunft einer Idee. In: *Rechtstheorie Beiheft*. Berlin: Duncker & Humblot, 1993.

SÓLYOM, László. *Az alkotmánybíráskodás kezdetei Magyarországon* [The beginnings of constitutional jurisdiction in Hungary]. Budapest: Osiris, 2001.

SZABÓ, Miklós. Transitions into the rule of law. In: *Rule of law: Rechtstheorie Beiheft*, n. 17, Berlin: Duncker & Humblot, 1997.

SZÚCS, Jenő. *Les trois Europes*. Paris: L'Harmattan, 1985.

TÖKÉS, Rudolph L. A Második átmenet politikája Magyarországon [The politics of the second transition in Hungary]. In: *Magyarország Politikai Évkönyve*, n. 305. Budapest: Corvinus University of Budapest, 1991.

TREBILCOCK, Michael T.; DANIELS, Ronald J. *Rule of law: reform and development*. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2008.

VARGA, Csaba. *Transititon to rule of law*. Bupapest: Publications of the project on comparative legal cultures of the Faculty of Law of Loránd Eötvös University and of the Institute of Legal Studies of the Hungarian Academy of Sciences, 1995.

VISEGRÁDY, Antal. *Eastern european government and politics*, 1990.

VISEGRÁDY, Antal. Political and legal culture of the new

democracies of Central-Eastern Europe: In: MILACIC, Slobodan (org.). *La réinvention de l'État*. Bruxelles: Bruylant, 2003.

VISEGRÁDY, Antal. Transition to democracy in Central and Eastern Europe: experience of a model country-Hungary. In: *Winds of change*. Williamsburg: Institute of Bill of Rights Law, 1993.

VÖLGYES, Ivan. *Politics in Eastern Europe*, Irwin Professional Publishing, 1986.

Recebido em 03/12/2011.

Aprovado em 09/02/2011.